

PARECER nº 33/2025

ASSUNTO: Análise acerca do Projeto de Lei nº 145 de 2025, de autoria do Vereadora Thabatta Pimenta.

RELATORIA: Vereador Irapoã Nóbrega / CFOCF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

***EMENTA:** Parecer. Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Projeto de Lei nº 145 de 2025. “Estabelece a implementação de métodos sustentáveis para a administração das águas pluviais com o objetivo de controlar inundações e alagamentos e dá outras providências.” Autoria do Vereadora Thabatta Pimenta. Emenda encartada. Competência dos Municípios. Constituição Federal. Art. 30. Legislar sobre assuntos de interesse local. Princípio da predominância do interesse local. Admissibilidade. Parecer pela aprovação. Apto para tramitação.*

1. DO RELATÓRIO

Em suma, trata-se de **Projeto de Lei nº 145 de 2025**, de autoria do Vereadora Thabatta Pimenta, que **“Estabelece a implementação de métodos sustentáveis para a administração das águas pluviais com o objetivo de controlar inundações e alagamentos e dá outras providências.”**, com emenda encartada.

A matéria disciplinada pelo referido PL já foi objeto de análise pelas comissões técnica, restando, tão somente, a apreciação de estilo da emenda encartada, a qual já recebeu parecer favorável pela admissibilidade no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ato contínuo, o PL foi pautado na reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, no dia 29 de maio do corrente ano, e designado para relatoria deste Parlamentar, nos termos regimentais.

É o que importa relatar. Passo ao exame de mérito.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar na relatoria da matéria que trata as emendas encartadas pertinente ao referido PL, é essencial trazer à baila que toda e qualquer atividade legislativa submete-se, primeiramente, à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, bem como aos ditames regimentais desta Câmara.

Neste diapasão, todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade levando-se em consideração o dispositivo constitucional, o qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariado por uma norma inferior.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal, segundo Silva (2002, p. 477), é o da predominância de interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local, pois não se pode admitir legislação municipal que fuja a seu âmbito de atuação (ALMEIDA, 2005, p. 157)

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, em consonância aos termos do art. 30, da Constituição federal, conforme vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste prisma, a função legislativa no âmbito do Município é exercida pela Câmara dos Vereadores, em compasso ao que disciplina a Lei Orgânica, no seu art. 17, *in verbis*:

Art. 17 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por

voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

(...)

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991).

Outrossim, entende-se por Projeto de lei toda proposição que tem por finalidade regular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito, cabendo tal propositura a qualquer Vereador, a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos indicados no §1º e caput do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

Por outro ângulo, parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação quanto aos aspectos legais, restringindo-se, tão somente, à sua exclusiva competência regimental, podendo o relator designado, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas que julgar pertinente e necessária.

As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores, em caráter permanente ou temporário, destinados a proceder estudos, a emitir pareceres especializados, realizar investigações ou apurar infrações político-administrativas e representar o legislativo.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, dentre outras, as seguintes atribuições e áreas de atividades:

Art. 72 (...)

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

(..)

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

3. DA ANÁLISE E PERMISSIBILIDADE DA MATÉRIA

A análise de projetos de lei é um procedimento muito importante para apreciar e aferir a permissibilidade, viabilidade, o impacto, a aplicabilidade e a eficácia das proposições legislativas.

Neste contexto, rememorando, o PL em tela **“Estabelece a implementação de métodos sustentáveis para a administração das águas pluviais com o objetivo de controlar inundações e alagamentos e dá outras providências.”**, com emenda encartada.

Destarte, entrando no mérito da análise do referido PL e suas **emendas** encartadas, não vislumbro, a priori, nenhum vício formal ou material de legalidade, restando assim evidenciado, nos termos da legislação vigente, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.

Ademais, ressalvo que caberá ao executivo, caso julgue necessário, oportuno e conveniente, analisar eventuais impactos financeiros e orçamentários no momento da sanção da matéria, ponderando ocasional aumento de despesas ou, por conseguinte, redução de receita do Município.

Por oportuno, na qualidade de relator da matéria, cabe o registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a análise dos aspectos de competência regimental desta Comissão, em especial, aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Data vênua, considero pertinente, ainda, ressaltar que esta peça tem natureza meramente opinativa e, por tal motivo, não pretende vincular a atuação e deliberação dos demais membros desta douta comissão, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os aqui abordados.

Neste viés, incumbe a esta relatoria manifestar entendimento sob o prisma estritamente jurídico, não sendo de nossa alçada adentrar em contextos e assuntos alheios e diversos às competências desta comissão, nem tampouco, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, como também de atos outrora praticados ao longo da tramitação desta proposição.

4. DO VOTO

Pelos fatos e fundamento alhures suscitados, em nosso simplório entendimento, não vislumbro óbice quanto a instrumentalização e continuidade da tramitação do PL em apreço, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento do feito, **com suas emendas encartadas**.

Diante do exposto, submeto a presente manifestação à deliberação desta Comissão, já que se trata de parecer e, por esse motivo, meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Natal/RN, 13 de agosto de 2025.

Atenciosamente,



IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR - Republicanos